## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002122-78.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 377/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 232/2016

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 38/2016 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE ROGERIO SAEZ

Réu Preso

Aos 05 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ ROGERIO SAEZ, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridos o representante da vítima Supermercado Savegnago, Sr. Dalton A. Oliveira e as testemunhas de acusação Wilson Vieira Júnior e Paulo Henrique Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 171, c.c. 14, e 304, todos do CP, uma vez que segundo a denúncia ele teria feito uso de documento publico falso em uma das lojas da rede Savegnago, da cidade de Araraquara. Consta também que no dia 23 de fevereiro deste ano ele fazendo uso de documentos de identidade e outros em nome de Wenceslao, tentou obter para si vantagem indevida, uma vez que na loja do supermercado Savegnago desta cidade ele usou tais documentos visando abrir o crediário para que pudesse adquirir mercadorias. O uso do documento falso em Araraquara não ficou suficientemente comprovado. Não se esclareceu, através de testemunhas, as circunstâncias quanto ao comparecimento do réu naquela cidade, inclusive no tocante ao uso de documento falso; há apenas o documento de fls. 20, onde aparece uma foto sobreposta a um cadastro com nome de Márcio Cunha. Todavia, seriam necessários maiores esclarecimentos quanto ao comparecimento do réu naquela cidade, inclusive do efetivo uso do documento. Ademais, naquela cidade ele teria feito uso de um documento em nome de Márcio Cunha, mas além desse fato não ter ficado suficientemente esclarecido, foi apreendido com o réu apenas uma cópia do RG em nome de Márcio Cunha (página 32). Somente pode falar em uso de documento com a apreensão do original, o que não ficou comprovado. No tocante ao fato ocorrido em São Carlos, é o caso de se condená-lo por tentativa de estelionato. A denúncia menciona que o réu usou documento em nome de Wenceslao. O uso de documento público em nome de outra pessoa, neste caso, ficou comprovado, mas, parece que neste caso o melhor é considerar que este delito fica absorvido pela tentativa de estelionato, uma vez que neste caso o uso de documento público consistiu na própria fraude visando a obtenção da vantagem indevida. A tentativa de estelionato fica então reconhecida. Na denúncia consta que o réu tentou abrir crediário para aquisição de mercadorias. Ao ser ouvido, o gerente disse que o réu se apresentou a uma funcionária e quis abrir um crediário ocasião em que ele respondeu à pergunta que é de praxe de que já havia de sua parte interesse na aquisição de mercadorias; como o sistema fez um cruzamento de dados, uma vez que o réu já tinha se apresentado em outras unidades do supermercado, o crediário foi negado; segundo o gerente ele se inteirou de todo o procedimento em que o atendimento foi prestado pela funcionária, tendo afirmado categoricamente que o réu pretendia fazer compras naquela ocasião. Assim, tem-se que o réu, mediante fraude, consistente na utilização de documento falso, fazendo-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

se passar por outra pessoa de nome Wenceslao, tentou fazer compras, obtendo vantagem indevida, cujo pagamento não seria realizado haja vista que os dados fornecidos eram incorretos. Somente não obteve a vantagem almejada porque o sistema acabou recusando o crediário. A fraude era idônea para enganar; o gerente disse que o documento de identidade não aparentava ser falso e que a falsidade só foi descoberta pelo sistema de informática do supermercado. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 171, "caput", c.c. o artigo 14, II, do CP, absolvendo-o do crime de uso de documento falso. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao crime de uso de documento falso requeiro a absolvição, reiterando a judiciosa manifestação do representante do Ministério Público. Quanto ao crime de estelionato narrado, requer a absolvição, uma vez que a conduta do acusado não ultrapassou a linha do início da execução, limitando-se a meros atos preparatórios. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, diminuindo-se a pena em dois terços, haja vista que o "iter criminis" foi interrompido em seu início. O réu está há três meses preso cautelarmente, portanto, considerando este tempo, nos termos do artigo 387, § 2°, do CPP, requer fixação do regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ ROGERIO SAEZ, RG 16.910.732, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. artigo 14, inciso II, e no artigo 304 combinado com o artigo 297, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 23 de Fevereiro de 2016, às 11h50, na Rua Joaquim Evangelista de Toledo, n.º 243 – Lagoa Serena, nesta cidade, tentou obter para si vantagem ilícita, mediante abertura de crediário valendo-se de documentos falsos em prejuízo do estabelecimento comercial Supermercado Savegnago, induzindo-o a erro, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta, outrossim, que, em data anterior, até 23 de Fevereiro de 2016, no Município de Araraquara, fez uso de cédula de identidade falsa (documento público) em nome de Marcio Cunha Vieira Júnior .Segundo se apurou, o denunciado é afeto à prática do crime de estelionato mediante o uso de documentos falsos. E tanto isso é verdade que em data incerta, porém certamente anterior aos fatos aqui narrados, se dirigiu até a Praça da Sé, na cidade de São Paulo, capital, e lá adquiriu os documentos supramencionados descritos no auto de exibição e apreensão em nome de Wenceslao Coffers Vieira e Marcio Cunha. Na posse da cédula de identidade em nome de Marcio Cunha, o denunciado compareceu até um dos estabelecimentos comerciais da empresa vítima e apresentouse com tal para fins de realização de cadastro. Como houve algumas inconsistências, o cadastro não foi efetuado. Passado algum tempo, agora na posse dos documentos que o identificavam como Wenceslao Coffers Vieira Junior, o denunciado se dirigiu ao estabelecimento comercial em tela e, uma vez lá, solicitou a abertura de um crediário para que pudesse posteriormente adquirir mercadorias diversas que não pretendia pagar. Ocorre que durante os trâmites de praxe, o gerente Dalton Antonio e Oliveira foi informado pelo sistema de análise de crédito que outras pessoas semelhantes ao denunciado já haviam solicitado abertura de crediários em outras lojas da rede de supermercados em questão. Diante dos fatos, Dalton acionou a Policia Militar, oportunidade em que o denunciado confessou a aquisição dos documentos falsificados para o fim de cometer crimes. Por fim, tem-se que o acusado apenas não logrou sucesso na sua empreitada criminosa por circunstancias alheias à sua vontade, ante a atuação diligente e cautelosa do funcionário Dalton que consultou seu sistema interno de dados antes de conceder o crediário em questão. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 67). Recebida a denúncia (página 79), o réu foi citado (páginas 85/86) e respondeu a acusação através de seu defensor (páginas 107/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidos o representante da vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do acusado como incurso no artigo 171, "caput", c.c. o artigo 14, II, do CP, absolvendo-o do crime de uso de documento falso. A Defesa reiterou o pedido de absolvição quanto ao delito de uso de documento falso, e quanto ao crime de estelionato narrado, requereu a



absolvição, uma vez que a conduta do acusado não ultrapassou a linha do início da execução, limitando-se a meros atos preparatórios. É o relatório. DECIDO. Está comprovado nos autos que o réu, na posse de uma carteira de identidade falsa, onde aderiu a sua foto com o nome de Wenceslao Coffers Vieira Junior, procurou o supermercado Savegnago manifestando a intenção de fazer compras a crédito. Para tanto foi necessário fazer o cadastro para abrir o crediário. Nesta oportunidade teve seu intento frustrado porque já havia tentado a mesma providência em outras lojas da mesma rede, utilizando-se do mesmo expediente, de fornecer nome e outros dados falsos. Como a empresa possui sistema informatizado que faz pesquisa pelas características fisionômicas dos clientes, descobriu-se a sua pretensão fraudulenta. Como o representante do estabelecimentovítima informou que o réu, ao iniciar o cadastro, manifestou o desejo de fazer compra naquela oportunidade, o que teria conseguido caso o seu golpe não fosse descoberto, porque o supermercado, aprovando o cadastro já concede de imediato o crédito de R\$500,00, caracterizouse na situação o início da execução do crime de estelionato, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu. Não se tratou apenas de obtenção de cartão de crédito, como disse o réu, mas de início de compra, de forma que nas circunstâncias a conduta do réu foi além dos atos preparatórios, dando início à execução da empreitada criminosa. Portanto o crime de tentativa de estelionato está caracterizado. No que respeita ao delito de uso de documento falso, a conduta do réu, de portar consigo documento falso e se identificar como tal, corresponde a comportamento que integra o crime de estelionato, estando absorvida por este, não se tratando de crime autônomo. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu do crime do artigo 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu pelo crime de tentativa de estelionato. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do CP e que o réu, embora tecnicamente primário, tem péssimos antecedentes porque envolvido em outras ações delituosas e com condenação ainda pendente de recurso, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e cinco meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, inexistindo circunstância agravante e presente a atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de dois meses na pena restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária. Por último, tratando-se de tentativa e verificado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início da execução, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena em cinco meses de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. Delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. CONDENO, pois, JOSÉ ROGÉRIO SAEZ à pena de cinco (5) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 171, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, fica estabelecido o regime aberto, aqui levando em conta que o réu já cumpriu metade da pena no Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser regime fechado. beneficiário da justiça gratuita. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do acusado. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: